



31ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,  
REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADORA DA FAZENDA** – Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 20 de outubro de 2009.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-004876/026/07

**Secretaria:** Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Secretário:** Luiz Antonio Guimarães Marrey.

**Exercício:** 2007.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Acompanha:** TC-004876/126/07.

PROCESSOS

TC-004877/026/07

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Hamilton Rangel Júnior e Guilherme Bueno de Camargo.

**Acompanham:** Expedientes: TC-009083/026/03, TC-018030/026/06, TC-009244/026/06, TC-021111/026/06 e TC-002545/002/07.

TC-004878/026/07

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Norma Batista Nogueira e Elnatan Ferreira de Oliveira.

**Acompanham:** Expedientes TC-018029/026/06 e TC-028751/026/06.

TC-004879/026/07

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Administrativa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Conforme art. 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 51.460, de 01 de janeiro de 2007, a Unidade em questão foi transferida para Secretaria da Fazenda).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c. c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, relativas ao exercício de 2007, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Luiz Antonio Guimarães Marrey, Secretário da Pasta, bem como aos Ordenadores de Despesas, e liberando-se os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-004879/026/07, bem como seja comunicado ao Sr. Secretário da Pasta o teor desta decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012058/026/05

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação:** Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).

**Ordenadora da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para o gerenciamento da construção do Centro de Detenção Provisória de Jundiaí, localizado na Avenida Augusta Zorzi Aradel Furquim, s/nº, bairro Tijuco Preto – Jundiaí- São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-03-05. Valor – R\$876.381,22. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 17-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas em 31-05-06, 26-10-06 e 18-08-07.

TC-012592/026/05

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** H. Guedes Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadora da Despesa:** Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neiva Aparecida Doretto e Luiz Helio da Silva Franco (Chefes de Gabinete).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Horizontal de Jundiáí.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-05. Valor – R\$ 12.964.342,73. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-05. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 27-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas em 21-10-05, 18-04-06, 19-04-07 e 02-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação (TC-012058/026/05), a Concorrência (TC-012592/026/05), os Contratos em exame e o 1º Termo Aditivo (TC-012592/026/05), com recomendação à Origem.

TC-013090/026/09

**Contratante:** Secretaria de Economia e Planejamento.

**Contratada:** Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – Emplasa.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Avaliação).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento).

**Ordenador da Despesa:** Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Avaliação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Avaliação).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados, para desenvolvimento de procedimentos referentes às atividades da Unidade de Consolidação das Informações, integrante do SIGPLAM.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$925.629,64. Termo Aditivo e de Reti-Ratificação celebrado em 11-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato n. 054/08 – CPA e o 1º Termo Aditivo e 1º Reti-Ratificação, assinado em 11/02/09, com recomendação.

TC-017988/026/05

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Thyssenkrupp Elevadores S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

**Objeto:** Execução de projeto executivo, fornecimento e implantação de escadas rolantes para as estações Chácara Klabin, Imigrantes e Ipiranga da linha 2 – Verde do Metrô de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 08-04-09. Endossos nºs 000003 e 000004 da Apólice nº 7.45.0046670.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo e conheceu dos Endossos de nºs 03 e 04, referentes ao Contrato n. 4031521201.

TC-034760/026/05

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** B2BR - Business to Business Informática do Brasil S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e José Roberto Gentil Júnior (Superintendente - STF).

**Objeto:** Prestação de serviços em tecnologia Microsoft – aplicações (serviços de suporte técnico telefônico e serviços de apoio técnico especializado) a sistemas baseados em qualquer programa de computador Microsoft.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 07-04-09. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 07-05-09. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 04-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, com recomendação.

TC-020966/026/08

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 30-04-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços do Cidadão) e Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia, objetivando a elaboração de projetos executivos para as obras de reformas e/ou adequações de edificações para implantação dos postos Poupatempo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 12-05-08. Valor – R\$2.917.774,99. Termo de Exclusão, Retificação e Ratificação de 13-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato n. PRO.00.5390 e o 1º Termo de Exclusão e de Retificação, com recomendação.

TC-020690/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** EME Engenharia e Consultoria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Carlos César Santoro Penna, Natal Takashi Arakawa, Carlos Henrique V. Milanesi (Diretores), Sônia Aparecida Pedrozo, Wilson Roberto Arantes e Júlio César Russi (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de restauração da estrutura do pavimento, recapeamento da capa asfáltica de rolamento e execução da sinalização da rodovia vicinal de Sebastianópolis do Sul – Divisa com Votuporanga e, ainda, implantação de um dispositivo de segurança em nível para acesso a Usina Sucroalcooleira.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-04. Valor – R\$2.073.040,49. Termo de Aditamento celebrado em 20-10-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 03-01-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 31-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 07-12-07, 27-06-08 e 31-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo de fls. 563/564 e 565/566, com recomendação à Origem.

TC-031853/026/08

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Contratada:** JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal Lavínia – Bairro Tabajara, trecho complexo Penitenciário – Bairro Tabajara, com extensão de 14,50Km.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$7.311.124,57. Termos Aditivos e Modificativos de 29-10-08 e 03-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato n. 15.610-3 e os Termos Aditivos e Modificativos nºs 696 e 127, com recomendações.

TC-003497/003/08

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** AOTEC Instrumentos Científicos Ltda., representante da Empresa Leica Mikrosysteme Vertrieb GMBH – DSA.

**Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Aquisição de microscópio confocal espectral Leica TCS SP5 AOBS, equipado com três canais de fluorescência, um canal de iluminação transmitida e quatro lasers, sendo eles: Argônio (excitação em azul), Hélio-Neônio543 (excitação em verde), Hélio-Neônio594 (excitação em laranja) e Hélio-Neônio633 (excitação em vermelho); com entrega única, sendo 01 (um) para o IQ-Instituto de Química e 01 (um) para a FOP – Faculdade de Odontologia de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-10-08. Valor – R\$1.354.183,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 14-02-09.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato n. 443/08.

TC-016375/026/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE.

**Dispensa de Licitação por:** Reunião de Diretoria em 16-03-09.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Delson José Amador (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços de monitoramento da dinâmica demográfica por meio da produção e compilação de estatísticas vitais, organizadas em banco de dados georreferenciados, que permitam obstar movimentos indesejados de ocupação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 01-04-09. Valor – R\$3.778.805,36.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato n. 3893/09.

TC-016594/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Call Tecnologia e Serviços Ltda.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 15-04-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações), José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

**Objeto:** Prestação de serviços de teleatendimento receptivo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-04-09. Valor – R\$ 7.144.020,00. Termo de Aditamento celebrado em 06-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de inclusão e ratificação, com recomendação.

TC-028980/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em análise de especificação de Sistema de GED, digitalização de documentos em papel e microformas para imagem digital com indexação e certificação digital, microfilmagem, reconhecimento óptico e inteligente de caracteres (OCR/ICR) e Gestão Física de Documentos.

**Em Julgamento:** Ordem de Serviço de 31-07-09. Valor R\$3.392.115,78.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Serviço de 31/07/09, em exame.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-003960/026/06

**Interessada:** Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva (Superintendente), Marlene Augusta dos Santos e Maria Neusa Ataide (Substitutas).

**Exercício:** 2006.

**Acompanha:** TC-003960/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais, exercício de 2006, da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, entidade vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, ficando ressaltados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, aplicando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da referida Lei Complementar Paulista.

TC-004014/026/06

**Interessado:** Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

**Responsáveis:** Issamu Otake (Dirigente) e Reinaldo Iapequino (Substituto).

**Exercício:** 2006.

**Acompanha:** TC-004014/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, relativas ao exercício de 2006, bem como da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, com a liberação dos encarregados pelos almoxarifados e adiantamentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030335/026/98

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Contratada:** Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ulysses Carraro e Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretores Gerais).

**Objeto:** Concessão de malha rodoviária Anchieta/Imigrantes do Programa de Desestatização das Rodoviárias do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 30-10-06, 03-11-06, 21-12-06 e 20-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas em 13-12-07, 25-06-08 e 28-02-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs 08/06, 09/06, 10/06 e 11/08, sem prejuízo da avaliação no encerramento do prazo originalmente previsto no contrato de concessão, que se dará em 18.04.2018, oportunidade em que será possível o concreto cálculo da Taxa Interna de Retorno obtida pela Concessionária, nos termos constantes do referido voto.

TC-013154/026/05

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Xerox Comércio e Indústria Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais, para a Comarca de Batatais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 03-06-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 11º Termo de Aditamento em análise.

TC-009671/026/07

**Contratante:** Secretaria da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Instituto Butantan.

**Contratada:** Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Otávio Azevedo Mercadante (Diretor).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com ronda motorizada.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação celebrado em 20-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 8º Termo de Reti-Ratificação em exame.

TC-001517/002/08

**Contratante:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina.

**Contratada:** Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Luiz Eduardo Naresse (Substituto da Direção da FM).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Swain Müller (Diretor da Faculdade de Medicina de Botucatu).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvana Artioli Schellini (Vice-Diretora da Faculdade de Medicina de Botucatu).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas áreas técnico-administrativas e Unidades de Assistência à Saúde (Hospital das Clínicas, Ambulatórios e outras), com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à obtenção e manutenção das adequadas condições de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da empresa licitante adjudicatária, envolvendo mão de obra capacitada para realização de limpeza conservação e desinfecção.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-07-08. Valor – R\$4.455.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada em 07-04-09.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e outros.

**Acompanha:** TC-021901/026/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o respectivo contrato, com recomendação à Origem.

TC-029170/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Rhox Comunicação de Dados Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 29-04-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 03-06-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de Switch Central e de Distribuição para a Rede Corporativa de Dados do Metrô, incluindo serviços de instalação, configuração e manutenção com troca de peças.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-07-09. Valor – R\$2.300.000,00. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato.

TC-002438/003/05

**Recorrentes:** Fundação Economia de Campinas – FECAMP e José Ricardo Barbosa Gonçalves – Ex-Diretor Presidente.

**Assunto:** Admissões de pessoal da Fundação Economia de Campinas – FECAMP, no exercício de 2004.

**Responsável:** José Ricardo Barbosa Gonçalves (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 13-03-08, que julgou irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Sr. José Ricardo Barbosa Gonçalves multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma legal.

**Advogados:** José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

**Acompanham** Expedientes TC-034357/026/06 e TC-018552/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-014683/026/06

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando reforma de escola EE Profª Zilda Braconi Amador, em Itaquaquecetuba.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-02-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-003969/026/06

**Interessada:** Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).

**Exercício:** 2006.

**Acompanha:** TC-003969/126/06.

**Advogado:** Arcênio Rodrigues da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, exercício de 2006, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Alertou a referida Fundação de que a reincidência nas falhas apontadas poderá implicar julgamento de irregularidade das próximas contas, nos termos do que prescreve o artigo 33, § 1º, da mencionada Lei Complementar, bem como aplicação de multa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a adoção das providências anunciadas pela Fundação.

TC-005595/026/07

**Interessada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

**Responsáveis:** Joaquim Lopes da Silva Júnior e Jose Ignácio Sequeira de Almeida (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2007.

**Acompanha:** TC-005595/126/07.

**Advogado:** Lecy Muller de Campos Mikahil.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU, exercício de 2007, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, não abrangendo a presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041439/026/06

**Contratante:** Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Sebastião André de Felice (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 29-02-08 e 30-04-08. Termo de Rescisão celebrado em 15-07-08. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de fls. 790/791, com recomendações à Administração.

TC-017826/026/07

**Contratante:** Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Leopoldo Soares Piegas (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 17-02-06, 22-12-06 e 20-03-07. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 19-03-07. Termo de Prorrogação celebrado em 03-07-07. Termo de Reajuste celebrado em 01-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 04-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento de nºs 4/06 (fls. 1675/1676) e 12/06 (fls.1671/1672); o termo de retratificação nº 3/07 (fls.1662/1663); o termo de aditamento nº 1/07 (fls. 1666/1668); o termo de prorrogação nº 1/08 (fl.1679) e o termo de reajuste nº 1/08 (fl. 1682), bem como legais os atos determinadores das despesas, com recomendação ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, conforme consta do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027717/026/07

**Contratante:** Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.

**Ordenador da Despesa:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos constantes dos programas estratégicos – Palivizumabe 100mg – frasco-ampola.

**Em Julgamento:** Nota de Empenho nº 2007NE03317 emitida em 12-09-07. Valor – R\$1.065.900,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho nº 3317.

TC-011126/026/08

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária – SAP.

**Contratada:** Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Médico Psiquiatra e Psicólogo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-02-08. Valor – R\$1.838.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 15-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-020955/026/08

**Contratante:** Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Ordenadora da Despesa:** Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

**Objeto:** Registro de preços de medicamentos para tratamento de hipertensão pulmonar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho nº2008NE00296 emitida em 14-05-08. Valor – R\$1.413.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 08-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e a ata de registro de preços, e ilegais as despesas decorrentes, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas, transmitindo à Administração, por ofício, o alerta constante do corpo do voto do Relator.

TC-025625/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Contratada:** T. Janér Comércio e Importação de Papéis Ltda.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Teiji Tomioka (Diretor Industrial).

**Objeto:** Aquisição de 2.500.000 kg de papel imprensa, não reciclado, para impressão de jornais "Diário Oficial".

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-029069/026/08

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Fence Consultoria Empresarial Ltda.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em segurança de comunicações envolvendo linhas telefônicas e ambientes internos e externos.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 08-07-09.

**Advogados:** José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação e ratificação em exame, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-014693/026/06

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-07-05.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 28-09-05.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Luiz Carlos Frayze David (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços gráficos em off-set, impressos digitais e plotagem artística, para confecção dos impressos para a Companhia do METRÔ.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-06. Valor – R\$2.246.575,38. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 18-04-07 e 02-10-08.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Origem.

TC-004769/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda. – ME.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 19-09-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 13-11-08.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Fornecimento de veículos rodoferroviários, para manutenção de via permanente do METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-12-08. Valor – R\$4.780.200,00. Seguro Garantia nº 02-0745-0184237. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 16-07-09.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado, Nelly Lopes Riemma, Marilisa Teodoro Mendes, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-014747/026/09

**Contratante:** Diretoria de Logística – Secretaria da Segurança Pública.

**Contratada:** Fiat Automóveis S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Robert Eder Neto (Coronel PM).

**Objeto:** Aquisição de veículos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$24.398.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-000190/003/07

**Recorrente:** Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, no exercício de 2004.

**Responsável:** Bernardino Ribeiro de Figueiredo (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 13-05-08, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Maximilian Köberle e Beatriz Ferraz Chiozzini David.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-012754/026/97

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Construtora Akio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Beto Mansur, João Paulo Tavares Papa (Prefeitos), Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental), José Carlos Silva de Souza e Carlos Alberto Tavares Russo (Engenheiros).

**Objeto:** Contratação de serviços de restauração do Teatro Coliseu.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 05-02-99, 21-09-99, 01-02-2000, 02-02-01, 01-02-02, 27-02-02, 30-09-02, 13-11-02, 30-12-03, 30-01-04, 28-05-04, 29-10-04, 31-01-05, 08-07-05, 01-08-05, 07-10-05, 07-11-05, 29-12-05, 31-01-06, 02-03-06 e 20-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

03-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-04-06. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 07-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 26-11-03, 09-11-04, 14-02-08 e 17-03-09.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

**Acompanha:** TC-030013/026/95.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de nºs 01 a 21 em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000802/010/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Contratada:** Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., atual Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em análises clínicas, para realização dos exames laboratoriais solicitados pelos profissionais de saúde da rede pública municipal de Araras, incluída a coleta do material biológico, o transporte das diversas unidades de saúde até o laboratório central, até a liberação dos resultados, compreendendo todos os exames constantes na Tabela SIS/SUS - Sistema Único de Saúde, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, mão de obra, máquinas, equipamentos e todos os insumos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-04-06. Valor – R\$900.000,00. Termos Aditivos celebrados em 19-04-07 e 02-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 07-07-06 e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 09-02-08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Advogados:** Marina Dall'Aglio Pastore, Valdemir Moreira de Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 02/06, o Contrato nº 68/2006 e os Termos Aditivos de 19/04/07 e de 02/08/07, encaminhando-se cópias dos autos à Prefeitura Municipal de Araras, nos termos do disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

TC-001536/007/06

**Contratante:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

**Contratada:** SHA Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações), Felício Ramuth e Alfredo de Freitas de Almeida (Diretores Presidentes) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor).

**Objeto:** Preparo e fornecimento de alimentação aos funcionários da URBAM, consistente em refeição e desjejum (unidades) e café ou chá (litro).

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 05-12-07, 20-07-08 e 01-06-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os três termos aditivos em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002296/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Instituto Brasileiro de Projetos e Pesquisas – IBRAPP.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria, contendo o levantamento, a identificação e o aproveitamento de créditos, de outros benefícios tributários, de contribuições e de recolhimentos compulsórios, e de sugestões para o equacionamento de contingências diversas, se houver, da administração direta e indireta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

como também toda a assessoria necessária para a implementação dos itens detectados.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas em 26-10-06 e 07-12-07.

**Advogados:** Alessandro Aparecido Rosa Pereira e outros.

TC-000176/026/06 - Expediente

**Representante:** Alessandro Aparecido Rosa Pereira – Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na efetivação de pagamentos antecipados ao Instituto Brasileiro de Projetos e Pesquisas – IBRAPP, entidade contratada para a prestação de serviços de recuperação de crédito junto ao INSS, sem a devida liquidação de despesa e de autorização jurídica.

**Advogado:** Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 73/04, dela decorrente, examinados no TC-002296/003/2006, encaminhando-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-002545/002/06

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE.

**Contratada:** Prominent Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Clemente Rezende (Presidente do Conselho Administrativo).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos para reforma da captação de água – Lotes 6, 8, 11 e 12.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-11-06. Valor – R\$1.504.900,00. Termos Aditivos celebrados em 15-01-07, 10-04-07, 21-11-07 e 08-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas em 17-03-07 e 18-10-07.

**Advogados:** Carlos Eduardo Ruiz e Carla Cabogrosso Fialho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato decorrente e os termos aditivos de nºs 1 a 4.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-003233/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** Francisco Arsênio de Mello Esquef (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Arsênio de Mello Esquef e Paulo Mallmann (Secretários Municipais de Finanças) e Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Municipal de Chefia de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte técnico para o Sistema de Informação para Municípios – SIM.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-05. Valor – R\$535.645,80. Termo Aditivo celebrado em 06-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 13-02-07 e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 15-03-08.

**Advogados:** Daniela Scarpa Gebara e outros.

TC-002832/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte técnico, operacional e gerencial, para o Sistema de Informação para Municípios – SIM.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

celebrado em 13-09-06. Valor – R\$1.891.346,64. Termo Aditivo celebrado em 13-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 14-11-06 e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 15-03-08.

**Advogados:** Daniela Scarpa Gebara e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000287/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Auto Ônibus Integração Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de passes urbano escolar e integral.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 17-11-06. Valor – R\$3.627.012,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 14-04-07.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-001831/008/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Comeri Comercial de Automóveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de um veículo VW/Gol 1.0, zero Km – Ano 2005.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (inciso I, artigo 15, c.c. inciso I, artigo 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-05. Valor – R\$26.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 04-10-07.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001015/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** Construrban Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Davi Peres Aguiar (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de coleta comum e respectivo transporte de lixo residencial, operação e manutenção do aterro, serviços de coleta e respectivo transporte, tratamento e destinação final de lixo hospitalar.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 05-08-04. Valor – R\$385.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 20-08-08.

**Advogados:** Washington Rocha Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

TC-001380/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de energia elétrica nas unidades da Secretaria Municipal de Cultura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-05-09. Valor – R\$2.016.000,00.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-000537/026/02

**Câmara Municipal:** Miguelópolis.

**Exercício:** 2002.

**Presidente da Câmara:** Gilberto Brito de Lacerda.

**Advogados:** Marco Aurélio Damião e Wagner Marcelo Sarti.

**Acompanham:** TC-000537/126/02 e TC-000537/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, exercício de 2002, condenando-se o Presidente da Câmara, responsável pelas contas em exame e Ordenador da Despesa, ao recolhimento das importâncias percebidas a maior (fls. 303), a título de subsídios (art. 29, I, "b", da Constituição Federal), bem como aquelas percebidas pelo Diretor Geral e outros funcionários (fls. 214/220), a título de gratificação, especificamente a parcela referente ao "efeito cascata", objeto de decisão judicial (fls. 204/209).

TC-002171/026/07

**Prefeitura Municipal:** Santana de Parnaíba.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** José Benedito Pereira Fernandes.

**Advogados:** Norival Milan, Paulo Danilo Tromboni, Jairo Braga de Milani, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002171/126/07, TC-002171/226/07 e TC-002171/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2007, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, nos termos propostos no referido voto, e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-002192/026/07

**Prefeitura Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Marcos José da Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Períodos:** (01-01-07 a 10-08-07) e (31-08-07 a 31-12-07).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Moysés Antônio Moysés.

**Período:** (11-08-07 a 30-08-07).

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002192/126/07, TC-002192/226/07, TC-002192/326/07 e Expediente: TC-003136/003/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão.

TC-002225/026/07

**Prefeitura Municipal:** Estância de Cananéia.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Geraldo Carlos Carneiro Filho.

**Advogado:** Rodrigo Henriques de Araujo.

**Acompanham:** TC-002225/126/07, TC-002225/226/07, TC-002225/326/07 e Expedientes: TC-013532/026/08 e TC-031150/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, exercício de 2007.

Determinou, ainda, seja comunicado o Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à sua alçada, ante o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

TC-002281/026/07

**Prefeitura Municipal:** Jandira.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Paulo Bururu Henrique Barjud.

**Advogados:** Leandro Petrin, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Vanessa Cordeiro de Carvalho, Luís Fabiano Prado Freitas e outros.

**Acompanham:** TC-002281/126/07, TC-002281/226/07, TC-002281/326/07 e Expedientes: TC-015475/026/05, TC-029906/026/05, TC-033619/026/08, TC-035099/026/08, TC-035100/026/08 e TC-035101/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2007, excetuando-se os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, ainda, a instrução em autos próprios da matéria relativa aos Contratos e aos Subsídios dos Agentes Políticos; que a Auditoria, em 0 próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela Origem; e o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator.

TC-002319/026/07

**Prefeitura Municipal:** Pariquera-Açu.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Zildo Wach.

**Advogados:** Marcus Vinicius L. Borges, Cristiane Caldarelli, José Carlos Ferreira Piedade e Nelsio de Ramos Filho.

**Acompanham:** TC-002319/126/07 e TC-002319/226/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2007, devendo as situações apontadas em "outras despesas" ser corrigidas de imediato, para que o responsável não fique ao alcance das medidas previstas na Lei Complementar nº 709/93, em caso de reincidência.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise dos itens 4.1 e 5.3.

TC-002378/026/07

**Prefeitura Municipal:** Teodoro Sampaio.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** José Ademir Infante Gutierrez.

**Acompanham:** TC-002378/126/07, TC-002378/226/07, TC-002378/326/07 e Expedientes: TC-000915/005/08, TC-002618/005/07, TC-003172/005/07 e TC-033060/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2007, com recomendação à Prefeitura.

Determinou a formação de autos próprios para instrução da matéria relativa aos itens 4-A e 5.3; bem como o envio do expediente TC-915/005/08 ao Gabinete do Relator, devendo, antes, ser juntados ao mesmo os documentos citados às fls. 90 dos autos (doc. 10 anexo).

TC-002457/026/07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Prefeitura Municipal:** Ituverava.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Mario Takayoshi Matsubara.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

**Acompanham:** TC-002457/126/07, TC-002457/226/07, TC-002457/326/07 e Expediente: TC-029714/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício; determinação de instrução, em autos próprios, da matéria relativa às despesas indevidamente formalizadas e às licitações/execuções contratuais; e arquivamento do expediente TC-29714/026/08.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima auditoria, certifique-se das providências adotadas pela Origem.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir relacionados:

TC-001441/007/06

**Representante:** Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na tomada de preços destinada à contratação de empresa para a execução de projeto, fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por circuito fechado de televisão digital, para a cidade de São Sebastião-SP. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 14-04-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000258/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Contratada:** Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Execução de projeto ("asbuilt"), fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por circuito fechado de televisão digital, para a cidade de São Sebastião-SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-11-06. Valor – R\$740.931,22. Termo de Aditamento celebrado em 04-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 07-08-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo de Aditamento (TC-258/007/07), e improcedente a Representação (1441/007/06), com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir relacionados:

TC-012564/026/06 - Expediente

**Representante:** Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda., por seu representante legal, Irineu Carlos Pontes Cristiano.

**Representado:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/05, realizada pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, visando a contratação de empresa especializada para a efetivação de serviços de coleta, transporte e deposição de lixo e varrição de vias públicas do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 27-03-07.

TC-000967/006/06

**Contratante:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Darwin José Alves (Superintendente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e/ou logradouros públicos e serviços de saneamento.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-06. Valor – R\$43.161.991,20. Reajustes Contratuais. Primeiro Termo de Prorrogação de Prazo de 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 27-03-07.

**Acompanha:** TC-029500/026/05.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, Eurípedes Antônio Falquetti, Ana Luiza Simoni Paganini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, os dois Primeiros Apostilamentos e o primeiro Termo de Prorrogação (TC-967/006/06), e improcedente a Representação (12564/026/06), com recomendação ao DAERP.

TC-001035/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia visando a "Pavimentação e Drenagem dos Bairros do Trevo e Melvi".

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 16-02-04, 06-09-05, 24-11-06, 05-01-07, 13-03-07 e 11-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 20-01-07, 13-12-07 e 02-10-08.

**Advogado:** Wagner Barbosa de Macedo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002376/005/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Construtora Etama Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de restauração de prédio municipal antigo (Prédio Matarazzo).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-06. Valor – R\$5.339.475,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 02-11-07.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato.

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", e § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Determinou, também, a expedição de ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-030872/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** J.P. Bechara Terraplenagem Pavimentação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Theóphilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Locação de equipamentos para serviços de manutenção do Sistema Viário.

**Em Julgamento:** Termo de Re-Ratificação e Reajustes celebrado em 21-05-09.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000146/009/08

**Órgão Público Convenente:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Entidade Conveniada:** Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Tallarico Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Custeio dos serviços de urgência, emergência e pronto-socorro, bem como os plantões de obstetras, neonatologia, retaguarda, escala de sobreaviso de especialidades médicas.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 12-05-06. Valor – R\$1.152.450,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicadas em 29-02-08 e 17-04-08.

**Advogados:** Paulo Medeiros André e outros.

TC-000147/009/08

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

**Responsáveis:** José Carlos Tallarico Júnior (Prefeito) e Carlos Alberto Bertoni (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada em 17-04-08.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$782.750,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e a Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, assinado em 12/05/2006 - fls. 40/42 (TC-000146/009/08), bem como a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2006 (TC-000147/009/08), no importe de R\$782.750,00 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-003556/026/07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Câmara Municipal:** Estância Hidromineral de Lindóia.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** José Faria.

**Advogado:** Rodrigo Kendi Tominaga.

**Acompanham:** TC-003556/126/07 e TC-003556/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Edilidade para que regularize seu quadro de pessoal.

TC-000107/026/08

**Câmara Municipal:** Meridiano.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Antonio da Silva.

**Acompanha:** TC-000107/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Meridiano, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002156/026/07

**Prefeitura Municipal:** Rio Claro.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002156/126/07, TC-002156/226/07, TC-002156/326/07 e Expedientes: TC-000025/010/08, TC-013383/026/08 e TC-029276/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002401/026/07

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Atibaia.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** José Roberto Tricoli.

**Períodos:** (01-01-07 a 14-01-07), (20-01-07 a 04-06-07), (16-06-07 a 28-09-07) e (09-10-07 a 31-12-07).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio e Presidente da Câmara – Ismael Antônio Fernandes.

**Períodos:** (15-01-07 a 19-01-07), (05-06-07 a 15-06-07) e (29-09-07 a 08-10-07).

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Maria Nogueira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Adriana Sagiani, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002401/126/07, TC-002401/226/07, TC-002401/326/07 e Expedientes: TC-000623/003/08, TC-001127/003/07, TC-010101/026/07, TC-012406/026/08, TC-013909/026/07, TC-014083/026/07, TC-019244/026/07, TC-019245/026/07, TC-019368/026/07, TC-021172/026/07, TC-021472/026/08, TC-022906/026/07, TC-023506/026/07, TC-025083/026/08, TC-034773/026/07, TC-038082/026/07, TC-038294/026/08, TC-006200/026/09 e TC-016926/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia, exercício de 2007, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise individualizada das matérias elencadas no voto do Relator; bem como a expedição de ofícios a Autoridades e Órgãos na conformidade com o referido voto.

Determinou, por derradeiro, o desmembramento, com posterior retorno ao Órgão Instrutivo, do Expediente TC-34773/026/07, para fins de acompanhamento do desfecho do procedimento em tramitação no Ministério Público; assim como o desmembramento, com posterior retorno ao Gabinete do Relator, do Expediente TC-12406/026/08, para posterior deliberação.

TC-002408/026/07

**Prefeitura Municipal:** Biritiba Mirim.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Roberto Pereira da Silva.

**Advogados:** Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

**Acompanham:** TC-002408/126/07, TC-002408/226/07, TC-002408/326/07 e Expedientes: TC-016934/026/07 e TC-018575/026/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, à vista das inúmeras evidências de fuga de licitação, fracionamento e outras irregularidades no processo licitatório, para adoção das medidas julgadas oportunas, juntando-se cópias das fls. especificadas no voto do Relator e do Relatório e Voto integral de S. Excelência.

Determinou, também, a constituição de autos específicos para exame das matérias elencadas no voto do Relator.

A Auditoria desta Corte de Contas se certificará da implantação das recomendações exaradas.

TC-002478/026/07

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Aparecido Espanha.

**Advogado:** Orestes Mazieiro.

**Acompanham:** TC-002478/126/07, TC-002478/226/07, TC-002478/326/07 e Expedientes: TC-021402/026/08 e TC-027976/026/08.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2007, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

TC-002479/026/07

**Prefeitura Municipal:** Mogi das Cruzes.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Junji Abe.

**Períodos:** (01-01-07 a 05-01-07), (22-01-07 a 04-07-07) e (16-07-07 a 31-12-07).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Marco Aurélio Bertaiolli.

**Período:** (06-01-07 a 21-01-07).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara - José Antonio Cuco Pereira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

**Período:** (05-07-07 a 15-07-07).

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002479/126/07, TC-002479/226/07 TC-002479/326/07 e Expedientes: TC-010097/026/09, TC-017328/026/09, TC-018095/026/09, TC-018571/026/09, TC-022766/026/08, TC-025640/026/08, TC-020427/026/07 e TC-036613/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2007, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Municipalidade, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou à Auditoria, outrossim, a formação de autos específicos para tratar dos recursos repassados à Associação Mogiana de Escolas de Samba e Blocos, nos termos das Instruções deste Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, com relação aos Expedientes TC-43189/026/07, TC-5978/026/08 e TC-17328/026/09, bem como no tocante ao Expediente TC-25640/026/08, determinou o encaminhamento de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópias das fls. especificadas no voto do Relator e do Relatório e voto do Parecer.

TC-002533/026/07

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Hélio Buscarioli.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002533/126/07, TC-002533/226/07, TC-002533/326/07 e Expedientes: TC-000451/007/08, TC-000900/007/07, TC-002340/007/07, TC-002342/007/07, TC-012729/026/08, TC-013453/026/08, TC-013792/026/08, TC-014573/026/08, TC-020796/026/08, TC-023383/026/08, TC-023397/026/08, TC-032338/026/08, TC-032856/026/08 e TC-043532/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2007, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e mediante ofício; e determinação de constituição de autos próprios, para apreciação das despesas, licitações e convites especificados no voto do Relator.

TC-002561/026/07

**Prefeitura Municipal:** Suzano.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Marcelo de Souza Candido.

**Períodos:** (01-01-07 a 11-07-07) e (22-07-07 a 31-12-07).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Mauro Rodrigues Vaz.

**Período:** (12-07-07 a 21-07-07).

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002561/126/07, TC-002561/226/07, TC-002561/326/07 e Expedientes: TC-002453/007/07, TC-013816/026/07, TC-018479/026/07, TC-019528/026/07, TC-022537/026/07, TC-022974/026/07, TC-025791/026/07, TC-026401/026/07, TC-030158/026/07, TC-041156/026/07, TC-010678/026/08, TC-021654/026/08 e TC-018572/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, exercício de 2007, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Municipalidade, à margem do Parecer e por ofício, e determinação de formação de autos apartados para o fim proposto no voto do Relator.

Determinou, ainda, independente do trânsito em julgado, que sejam desvinculados do presente processo os Expedientes TC-021654/026/08, TC-018572/026/09, TC-041156/026/07 e TC-022537/026/07, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, seja dada notícia, por ofício, ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, acompanhado de cópia de fls. 81, 107/109 e 159/168 do processo, de fls. 1661/1697 do anexo, e do Relatório e Voto do Relator.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-010790/026/09

**Representante:** Anderson Jacob – Munícipe de Monte Mor.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 2005 a 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 18-04-09.

**Advogados:** Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Haroldo de Almeida, Rander Augusto de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, determinando o seu arquivamento.

TC-002463/006/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Construtora Bema Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Jayme Gimenez (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

**Objeto:** Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos do Município de Matão, inclusive, se necessário, operação e manutenção de estação de transbordo e transporte rodoviário do resíduo sólido até o aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-05. Valor – R\$4.020.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 16-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas em face do presente julgamento.

Decidiu, ainda, diante da infração às prescrições da Constituição e da Lei Federal nº 8666/93 mencionadas no corpo do voto do Relator, impor ao Prefeito Municipal Responsável, com fundamento no artigo 104, II, da citada Lei Complementar estadual, pena de multa, cujo valor, à vista da infração praticada e do decorrente dano ao erário, foi fixado na importância pecuniária correspondente a 400



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001864/009/06

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Contratada:** D & J Representações e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução dos serviços de ligações domiciliares de água e esgoto – Setor C, em logradouros públicos no Município de Sorocaba/SP, sob regime de empreitada por preço global e tipo menor preço.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 23-05-07 e 14-06-07. Contrato de Subempreitada com a Empresa M. Tabet Engenharia e Construções Ltda. firmado em 28-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 19-08-08.

**Advogados:** João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de prorrogação e a subcontratação de fls. 672/681, e legais as despesas decorrentes.

TC-000542/002/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Contratada:** De Nadai Alimentação S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Nais (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais vinculadas ao município de Dois Córregos, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-06. Valor – R\$570.075,00. Termo de Aditamento celebrado em 12-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª S.O. 1ª C.

nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 16-10-07.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-004287/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos originários de hospitais, estabelecimentos de saúde e congêneres; limpeza de feiras livres; varrição manual; conservação de áreas ajardinadas; equipe padrão e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-07. Valor – R\$1.378.134,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 24-09-08.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, José Alves de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendações, por ofício, ao Sr. Prefeito.

TC-000096/010/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ipeúna.

**Contratada:** Conplan Construções e Planejamento Urbano Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcos Antonio Bueno (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Bueno e Ildebran Prata (Prefeitos) e Paulo Roberto de Lima (Secretário).

**Objeto:** Execução de pisos externos, paisagismo e iluminação no terminal rodoviário.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 24-11-08. Valor – R\$168.734,49. Termo de Recebimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Provisório celebrado em 19-02-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 19-05-09. Execução Contratual.

**Acompanha:** Expediente: TC-001822/010/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001776/003/09

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Entidade Conveniada:** Fundação Síndrome de Down.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Cooperação mútua entre os partícipes, o Programa de Parceria na Assistência Integral à Saúde dos portadores de Síndrome de Down no Município de Campinas, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-11-07. Valor – R\$2.261.813,76. Termo de Aditamento celebrado em 09-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e o termo aditivo, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendações à Administração, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003326/026/07

**Câmara Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Marco Antonio Hernandez.

**Períodos:** (01-01-07 a 02-01-07), (27-01-07 a 15-07-07) e (01-08-07 a 20-12-07).

**Substituto Legal:** 1º Vice-Presidente – Milton Capel.

**Períodos:** (03-01-07 a 26-01-07), (16-07-07 a 31-07-07) e (21-12-07 a 31-12-07).

**Advogado:** Francisco de Assis P. Silva.

**Acompanham:** TC-003326/126/07 e TC-003326/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Diadema, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Determinou ao atual Presidente da Câmara a adoção das medidas necessárias ao integral ressarcimento do erário, como apontado nos itens 2.2 e 2.3 do voto do Relator, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para providências.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar ao responsável, nos termos dos artigos 36, "caput", e 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa que, considerado o vulto das contas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-003608/026/07

**Câmara Municipal:** Ribeirão Preto.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Wandeir Gomes da Silva.

**Acompanham:** TC-003608/126/07, TC-003608/326/07 e Expedientes: TC-020191/026/08, TC-002569/006/07 e TC-000814/006/07.

**Advogados:** Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2007, com ressalva para as falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, com determinações à Auditoria da Casa e excetuando da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Deixou de dar quitação ao Responsável enquanto não comprovado o regular cumprimento do termo de parcelamento da dívida, juntado aos autos (fls. 240 e seguintes).

TC-003710/026/07

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Mateus de Barros Pereira.

**Acompanham:** TC-003710/126/07 e TC-003710/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2007, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, e nos termos do artigo 104, incisos I e II, c/c o artigo 36, "caput", ambos da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável multa que, também considerado o vulto das contas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e medidas que houver por bem adotar; bem como seja juntada cópia dos mesmos documentos aos autos do processo TC-002623/026/07, do Conselheiro Relator.

TC-002102/026/07

**Prefeitura Municipal:** Lavínia.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Salvador Cazuô Matsunaka.

**Advogados:** José Renato Montanhani e Aliete Nakano Nagano.

**Acompanham:** TC-002102/126/07, TC-002102/226/07, TC-002102/326/07 e Expediente TC-000580/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002194/026/07

**Prefeitura Municipal:** Várzea Paulista.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Eduardo Tadeu Pereira.

**Advogados:** Adilson Messias, César Adriano Tiriaco, Rogério Bruno e outros.

**Acompanham:** TC-002194/126/07, TC-002194/226/07, TC-002194/326/07 e Expediente: TC-022334/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

recomendação e determinação para que os ajustes especificados no voto do Relator sejam objeto de instrução complementar, em autos próprios.

TC-002239/026/07

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** José de Filippi Junior.

**Períodos:** (01-01-07), (13-01-07 a 17-07-07), (25-07-07 a 14-12-07) e (31-12-07).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Joel Fonseca Costa.

**Períodos:** (02-01-07 a 12-01-07), (18-07-07 a 24-07-07) e (15-12-07 a 30-12-07).

**Advogados:** Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07 e Expedientes: TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800179/686/03

**Recorrente:** Marcos Venício Zago de Oliveira - Prefeito do Município de Nantes.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nantes, para análise da matéria relativa às despesas com combustíveis, no exercício 2003.

**Responsável:** Marcos Venício Zago de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 26-08-08, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, pena de multa no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª S.O. 1ª C.**

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.  
Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Evelyn Moraes de Oliveira

**SDG-1/LANG**